



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

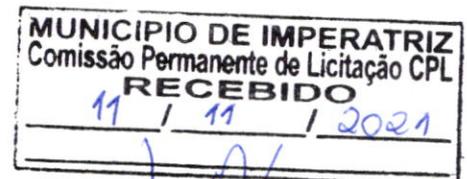
PROCESSO Nº 02.08.00.1106/2021

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021 - CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e transmissão de conteúdo audiovisual.

NATUREZA: Resposta a Esclarecimento e Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: Partners Comunicação Integrada LTDA



PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer que nos moldes do item 15.1 do presente edital, a impugnante apresenta peça impugnatória TEMPESTIVA, dependendo a ação dentro do prazo de até dois dias úteis anteriores a sessão do certame, para eventuais impugnações. Salva guarda, além das legislações editalícias, a Lei 8.666/93, prevê igual direito.

DA SÍNTESE DO RELATÓRIO DA IMPUGNANTE

Alude a empresa impugnante que a Prefeitura Municipal de Imperatriz, situada no estado do Maranhão publicou o edital de concorrência pública nº007/2021- CPL, visando a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e transmissão de conteúdo audiovisual, por meio de dois lotes assim divididos: Lote I e Lote II.

Relutantes com a data da sessão de licitação prevista para 12 de Novembro de 2021, narrou a impugnante que:

Para a surpresa da Impugnante, a resposta aos pedidos de esclarecimentos solicitados no dia 28 de outubro foi prestada pela Administração apenas nesta data, às vésperas da abertura da Concorrência. Não há dúvidas do dever de esclarecer da Administração, como dita a norma do art. 40, VIII da Lei nº 8.666/93. O que não se olvida, ainda, é a NECESSIDADE de a Administração fazê-lo em TEMPO HÁBIL E RAZOÁVEL, sob pena de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
*comprometer a participação do maior número de interessados possível e dar
causa à nulidade da licitação.*

Continuando a esteira de relatos da impugnante, nota-se que a todo modo, insistiu em relatar que o esclarecimento não fora respondido (em que pese, no processo possuem as respostas aos esclarecimentos e o último pedido de esclarecimento fora datado no dia 09 de novembro de 2021), e que a Administração modificou instrumentos do Edital, no que tange ao item 10.9 do Edital.

É sucinto o relatório, passando a se manifestar a Autoridade Administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Sumariamente, insta esclarecer aos pretensos participantes e aos interessados (qual quer do povo) que a presente decisão se norteia pela **Constituição Federal, Lei 8.666/93, e especificamente pela lei do certame, qual seja o EDITAL**, trazendo a baila princípio administrativos, quais sejam **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (sem prejuízo dos princípios inerentes especificamente a licitação).

Por analogia a doutrina ao processo licitatório, cita-se Marçal Justen Filho para a realização de uma possível delineação do procedimento e uso: *“Licitação procedimento administrativo disciplinado por Lei e Ato Administrativo prévio (edital ou carta convite, conforme o caso), que determina critério objetivos de seleção da proposta da contratação mais vantajosa”*.

Nesses termos, é de grande valia mencionar, por uma questão de ordem e lisura o artigo 3º da Lei 8666/93, que trata dos princípios dos procedimentos licitatórios, aplicados ainda ao Chamamento Público, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(...)

Dessa forma, passamos a decidir a impugnação em tela.

Depreendemos nos autos processuais, que foram protocolados 03 pedidos de esclarecimentos pela Impugnante, que de forma legal e de Boa-Fé, foram atenciosamente respondidos a empresa Partners Comunicação Integrada LTDA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ocorre que conforme a Impugnação ofertada, nos faz observar que a empresa pretensa participante realizou tais pedidos no sentido de retardar o processo licitatório, e de certa forma prejudicar a Administração Pública, no sentido de postergar prazos e calendários já programados. Nota-se pelos seguintes trechos citados pela impugnante, na presente impugnação ao edital: **“Portanto, verificada a prestação de esclarecimentos em tempo não hábil, o que prejudicará fatalmente a participação de interessados na disputa, o acolhimento da presente impugnação para republicação do edital é medida que se requer.”**

Contudo, na ânsia de fazer a Administração Pública incorrer em erros, que pudessem até mesmo macular o processo licitatório e gerar nulidades, a impugnante relata diversas vezes que a impugnação não fora respondida em tempo hábil pela CPL, citando inclusive o Art. 40, VIII da Lei 8.666/93 e ainda decisão do TCU – acórdão 552/2008, que invoca o Art. 21, §4º da Lei de Licitações.

Aproveitamos a presente DECISÃO para ressaltar a TODOS (não somente a impugnante), que partimos pela guisa da legalidade, na qual a Administração Pública deve cumprir, e inexistente na legislação **procedimento ou prazo** para esclarecimentos, muito menos nos artigos de leis que foram citados pela impugnante.

Quanto a questão da citação do TCU elencada pela impugnante, o Tribunal é claro ao mencionar que o art. 21, §4º da Lei de Licitações, preconiza a situação de mudança do edital e seus procedimentos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No caso em tela, a situação de mudança do Edital não ocorreu, se por ventura, tivesse ocorrido mudança do Edital não só a impugnante, como todos (licitantes e população geral) iriam saber por meio das publicações nos meios legais, em conformidade com a o princípio da PUBLICIDADE.

Nesses termos, por motivo de Supremacia do Interesse Público, não se tem motivos para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

modificação de um certame licitatório pelas razões expostas pelo impugnante, uma vez que se for atendida a impugnação, a Administração Pública infringiria o Art. 3º da Lei 8.666/93, achincalhando o caráter isonômico de todo o processo.

Ademais, por amor ao debate e as devidas explicações que a lei exige no que tange a Impugnação ao Edital, relatamos que quanto ao item 9.3 e 10.9 continuam com a sua redação ORIGINAL em conformidade com o Edital Publicado. E frisa-se que quanto ao imbróglio, a própria impugnante queria causar, quando fomentou perguntas, que já estavam evidentes no edital e que já possuíam o conhecimento (possuíam o conhecimento fazendo interpretação a mala parte e juízo de valores), assim vejamos:

Dentre as perguntas realizadas, apenas por cautela, a Impugnante questionou se, neste tópico, poderiam ser utilizados os mesmos vídeos apresentados no item 9.3, na proposta técnica. Em resposta, recebeu a notícia de que deveria proceder à defesa deles.

Ora, o item 10.9 inicialmente não prevê nenhuma defesa ou construção texto sobre os vídeos ali solicitados, muito menos diz que um faz referência ao outro. Sendo assim, a resposta do esclarecimento apresentado altera drasticamente a entrega do item 10.9, eis que exige a construção de uma defesa para cada peça solicitada no item 9.3 (3 no total).

A exigência, feita às vésperas do certame, é, claramente, um empecilho à participação, o que não se pode admitir

O trecho citado da impugnação, resta evidente que as perguntas foram no sentido de tumultuar o certame licitatório, e tentar a grosso modo modificar a data do certame.

Dessa forma elencamos que primamos pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, nos moldes do Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E para corroborar nosso entendimento, Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino, nos relata o seguinte posicionamento acerca da temática:

A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital ou carta-convite) deflui do caput do art. 41 da Lei 8.666/1993. Esse preceito veda à administração o descumprimento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
*das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".
No mesmo artigo, a lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o
edital de licitação por motivo de ilegalidade (art. 41, § 1.0).*

*Frise-se que essas regras valem, igualmente, para a carta-convite,
instrumento convocatório específico da modalidade convite de licitação.*

***Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei
interna da licitação", enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus
termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.***

Então, em conformidade com a citação supra, a Administração Pública não pode destoar o Edital, e aproveita-se para rechaçar quaisquer tipos de tentativa embaraço provocado pelos interessados, afinal o que deve prevalecer é o instrumento convocatório.

Desse modo, após análise documental e daquilo que foi requerido as empresas referente ao certame, prezamos pelo julgamento objetivo das propostas, nos moldes contidos no Art. 44 – Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Desta feita, a seleção será de forma objetiva, considerando os pontos já mencionados no edital da Concorrência nº 007/2021 – CPL.

Diante das fundamentações, referente a Impugnação ao Edital, passamos a decidir.

DECISÃO

Ante o exposto, decide a presente Autoridade Administrativa:

- 1) Pertinente a impugnação ao edital protocolada pela empresa Partners Comunicação Integrada LTDA, restou **CONHECIDA** (Tempestivo e Legal) E **IMPROVIDO**, em virtude das razões elencadas na presente decisão.

Dessa forma, após análise completa dos autos, ao ponto que está, resta decidida pela manutenção da SESSÃO LICITÁRIA prevista para a data 12 de novembro de 2021, as 09h (nove horas), no endereço Rua Urbano Santos, nº 1657, bairro Juçara, Imperatriz – MA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE os interessados.

Imperatriz – MA, 11 de novembro de 2021.

JOSE ANTÔNIO SILVA PEREIRA
Secretário Municipal de Educação